



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002631/2003-64
Recurso n° 167.637 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.936 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Dependentes e despesas médicas
Recorrente CELSO HOLANDA DA CUNHA BELTRÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contado do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da Súmula n.º 38 deste CARF.

IRPF. DEPENDENTES. COMPANHEIRA E ENTEADOS. DEDUTIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA.

Mantém-se a glosa dos dependentes informados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos quando, na fase impugnatória e recursal, não ficar comprovada a relação de dependência questionada pelo Fisco. *In casu*, não restou comprovada a relação de dependência com a companheira e, conseqüentemente, com os enteados.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

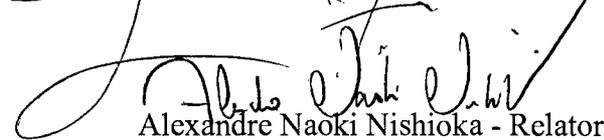
O contribuinte deve fazer a prova do pagamento e da prestação dos serviços médico e odontológico.

Hipótese em que as provas não foram apresentadas pelo Recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1997 e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82 e seguintes) interposto em 28 de setembro de 2004 contra o acórdão de fls. 72/80, do qual o Recorrente teve ciência em 27 de agosto de 2004 (fl. 81), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fl. 31/40, lavrado em 19 de novembro de 2003, cuja intimação ocorreu na mesma data, em decorrência de deduções indevidas com dependentes e com despesas médicas, verificadas nos anos-calendário de 1997 a 2000.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: DEPENDENTE. COMPANHEIRA.

A companheira não é considerada dependente quando não comprovada a vida em comum por mais de cinco anos e não existir filhos.

DEPENDENTES. FILHOS DA COMPANHEIRA.

Os filhos da companheira não são dependentes quando a própria companheira não o é.

DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando não há comprovação do efetivo pagamento e prestação do serviço.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de ofício de 75% independe de dolo e não se submete ao princípio do não-confisco, por não ser tributo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se perícia quando os elementos dos autos se mostram suficientes ao entendimento do objeto do lançamento, quantitativa e qualitativamente.

Lançamento Procedente” (fl. 72).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo, em sede de preliminar, a ocorrência de decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, já que os fatos geradores teriam ocorrido em 31/12/1997 e a intimação do auto de infração se deu em 19/11/2003, e, no mérito, aduz que teria direito a efetivar deduções na base de cálculo do imposto de renda em relação a seus então enteados, nos anos-calendário de 1997 e 1998, nos termos da autorização prevista na Lei 9.250/95; que o auto de infração é nulo; que não lhe foi aberta oportunidade para aferir a base de cálculo do tributo a ele imputado; e, por fim, requer a remissão do débito, nos termos do art. 172 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, como tenho me manifestado, entendo que é aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Todavia, o fato gerador do imposto de renda é complexo e se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, tal como enunciado constante da Súmula n.º 38 deste CARF, *in verbis*:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Sendo assim, tratando-se de lançamento que abrangeu o fato gerador correspondente ao ano-calendário de 1997, que, portanto, se aperfeiçoou em 31/12/1997, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 31/12/2002. Tendo o lançamento sido realizado em 19/11/2003, houve a decadência parcial do crédito tributário.

Em relação à alegação de que o auto de infração estaria eivado de vícios, devem prevalecer os bem lançados fundamentos consignados na decisão da DRJ, pois foram observados todos os dispositivos legais que disciplinam a forma de constituição do crédito, inclusive os relativos à identificação do contribuinte.

Também não prospera a insurgência quanto à falta de juntada dos cálculos, para aferir as despesas médicas que foram consideradas comprovadas nos exercícios de 1999 e 2000, por serem aquelas cujos comprovantes foram apresentados pelo próprio Recorrente, sem dizer que o demonstrativo de multa e juros faz parte do auto de infração.

No tocante ao mérito, propriamente dito, melhor sorte não assiste ao Recorrente,

Muito embora o art. 35, incisos I a VI, da Lei n.º 9.250/95, autorize a dedução com despesas com pessoas consideradas dependentes do contribuinte, dentre elas a companheira, “*desde que haja vida em comum por mais de cinco anos*” (inciso II) e o enteado/a (inciso III), no presente caso o Recorrente não logrou comprovar a união estável com sua então companheira, tal como restou registrado na decisão da DRJ, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa em relação a ela e a seus filhos, enteados daquele.

A propósito, no mesmo sentido, já havia se pronunciado o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da seguinte ementa:

“IRPF – DEDUÇÃO COM DEPENDENTES – O RIR/99 elenca, em seu art. 77, § 1º as pessoas que podem ser deduzidas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual. Tais hipóteses são taxativas e não prevêm a dedução de companheira. IRPF – DEDUÇÃO COM DEPENDENTES – O RIR/99 elenca, em seu art. 77, § 1º as pessoas que podem ser deduzidas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual. Tais hipóteses são taxativas e não prevêm a dedução de companheira com a qual o contribuinte viva há menos de cinco anos e não tenha filhos em comum.”

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, RV n.º 150.640, relatora Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, sessão de 08/11/2006)

No que se refere à glosa de despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e

odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Já o art. 77 do RIR/99 estabelece os critérios e limites para fins de inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).”

No presente caso, a controvérsia diz respeito a glosa de despesa médica não comprovada. Aliás, o próprio contribuinte declarou que não tem como comprovar tais gastos, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1997 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Alexandre Naoki Nishioka

✱